

*Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Cedae. Desativação de estação de tratamento de esgoto do conjunto da Marinha, na Pavuna. Legitimidade ativa da associação autora. Natureza coletiva dos direitos em litígio. Reforma da sentença. Inexistência de prova dos fatos alegados na inicial. Laudo pericial que não atesta a existência de forte odor no local e ressalta a necessidade de manutenção da estação para tratamento dos dejetos antes de seu lançamento no rio Pavuna. Inexistência de evidências de que o funcionamento da ETE Marinha represente risco iminente à saúde dos moradores de seus entorno conforme relatório técnico da vigilância sanitária. Provimento do Recurso.*

1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/RJ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0282310-96.2008.8.19.0001

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE - ADECMA

RELATOR: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

PARECER

Colenda Câmara,

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 281/288, que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a desativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Conjunto da Marinha, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Apelação da CEDAE às fls. 290/306, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e pela falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a Associação instruiu a inicial apenas com documentos referentes a sua capacidade postulatória e representação processual e com documentos de identificação civil dos moradores e seus respectivos comprovantes de residência, sem demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados; além da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, por inexistir direito difuso a ser tutelado pela autora, mas direitos individuais

homogêneos disponíveis, que compreende uma indenização genérica para um grupo restrito de pessoas.

Defende, ainda, no mérito, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, estando a conduta da CEDAE pautada nos dispositivos legais regulamentadores da matéria; que inexistem os prejuízos reclamados pela apelada, salientando que o sistema de tratamento de esgoto do Conjunto da Marinha tem que ser coletivo, o que mantém o valo como solução para o tratamento das unidades residenciais do conjunto; que o esgoto tratado no valo de oxidação da Pavuna não é novamente tratado na Estação de Pavuna; que desconhece a existência de forte odor no local, em razão da aspersão de películas de água que atingem as residências, resultando na proliferação de doenças; que o laudo pericial não forneceu elementos suficientes a afastar a defesa da apelante, confirmando a ausência de odores no local e a eficiência da estação e tratamento da Pavuna, de maneira compatível com as estações de tratamento tradicionais; que caso prevaleça a sentença recorrida, a apelante deixará de tratar cerca de 7600m<sup>3</sup> de esgoto por mês, resultando no lançamento de cerca de 1,5 tonelada por mês de sólidos e 1,3 de tonelada por mês de matéria orgânica, com interrupção da remoção de patógenos responsáveis pelas doenças de veiculação hídrica, a despeito do esgoto continuar a ser gerado pela população; que a sentença deixou de observar o disposto no art. 2º da Constituição da República no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos; que a multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 500,00 não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida.

A parte autora ofereceu contrarrazões às fls. 319/324, requerendo o desprovemento do apelo.

Manifestação ministerial de primeiro grau às fls. 326/328 pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela conversão do julgamento em diligência, para que seja realizada vistoria no local por técnicos da Vigilância Sanitária estadual para apontar se o funcionamento da estação representa risco à saúde dos moradores e para que seja complementado o laudo pericial.

Manifestação ministerial de segundo grau às fls. 334/338 pela conversão do feito em diligência, corroborando as providências requeridas pelo Ministério Público de primeiro grau.

Acórdão de fls. 341/344, por unanimidade, converteu o feito em diligência, com arrimo nos arts. 130 e 560 do CPC, para que seja complementado o laudo pericial e realizado estudo no local pela Vigilância Sanitária estadual, nos termos do parecer ministerial de segundo grau.

Ofício de fls. 346, de 28/02/2011, solicita à Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual o cumprimento da diligência determinada.

Complementação do laudo pericial às fls. 348/351, esclarecendo que a instalação de cobertura na estação de tratamento pode acarretar problema no

seu rendimento e agravar a exalação do odor reclamado em virtude da retenção dos gases emanados comumente nas estações (metano e sulfídrico) e que em caso de desativação, será necessária a construção de uma nova estação de tratamento, ou, no mínimo, a implantação em cada residência do condomínio de fossa séptica com filtros aeróbicos cujas instalações, manutenções e retirada do lodo orgânico deverá ocorrer por conta dos proprietários.

Em relação ao odor exalado na estação, informa o perito que solicitou ao funcionário da CEDAE que paralisasse o funcionamento das máquinas por um período de cerca de duas horas para novamente sentir o cheiro, tendo constatado que este só se torna mais ativo no início de cada ciclo de operação, quando o lodo é remexido, sendo detectado em alguns pontos dentro de um raio limite das casas próximas e ao redor da área ocupada pela estação, não se diferenciando das condições encontradas quando da vistoria pericial.

Manifestação ministerial de fls. 355 requer novos esclarecimentos ao perito e a reiteração do ofício à Vigilância Sanitária.

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 359/361, esclarecendo que com a desativação da estação de tratamento de esgoto do “Conjunto da Marinha” haveria o despejo de todo o esgoto sanitário produzido pelo condomínio, sem qualquer tipo de tratamento, diretamente no corpo hídrico da região e que somente a CEDAE poderia responder se a ETE da Pavuna ou de Vigário Geral tem condições de absorver os dejetos da ETE do Conjunto da Marinha, bem como estimar o prazo necessário para construção de rede coletora de esgoto.

Ofício da Vigilância Sanitária às fls. 363/379 conclui pela inexistência de evidências de que o funcionamento da ETE Marinha representa risco iminente à saúde dos moradores de seu entorno, no entanto, a precariedade da estrutura de apoio do estabelecimento oferece risco de acidentes aos funcionários que lá trabalham e aos visitantes, razão pela qual apontou-se a necessidade do mesmo providenciar a imediata instalação do segundo aerador, de modo a prevenir eventuais colapsos do serviço e seus impactos negativos junto à comunidade.

Às fls. 382 a CEDAE requereu dilação de prazo para se manifestar sobre a vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, o que foi indeferido pelo Relator (fls. 384).

Às fls. 383 a associação autora ressalta que as provas acrescidas aos autos apenas confirmam a conclusão da sentença, que deve ser mantida.

### É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, opina-se pelo **conhecimento do recurso**.

Em primeiro lugar, devem ser rejeitadas as preliminares levantadas no apelo de impossibilidade jurídica do pedido e falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, que se confundem com o próprio mérito.

A Associação-autora instruiu a inicial com documentos que demonstram sua condição de substituta processual dos moradores do Conjunto Residencial da Marinha, assim como sua regular constituição na forma da lei civil e respectiva representação em juízo, sendo certo que a veracidade das alegações apresentadas no sentido dos transtornos gerados pela Estação de Tratamento de Esgoto aos moradores do local somente poderia ser demonstrada após a produção da necessária prova técnica.

A legitimidade ativa da associação também está clara, tendo em vista que a demanda busca tutelar direito coletivo, relacionado à saúde e bem-estar de todos os moradores do Conjunto Residencial da Marinha, havendo a associação juntado aos autos prova de que foi regularmente constituída (fls. 09/18), nos termos da lei, possuindo entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente e a defesa do consumidor.

Ressalte-se que a despeito do *nomen juris* atribuído à ação pela parte autora, do teor dos pedidos formulados se infere sua natureza de ação coletiva, voltada à tutela de direito coletivo, ou seja, de interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, na forma do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado no direito à saúde de todos os habitantes do Conjunto Residencial da Marinha.

O interesse de agir está presente, consideradas as alegações feitas na inicial, já que as condições da ação são aferidas *in status assertionis*, tendo a associação se utilizado do mecanismo jurídico adequado para tutela do direito invocado na inicial.

No mérito, o recurso merece **provimento**.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, pugnando pela desativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Conjunto da Marinha, sob a alegação de que causaria danos à saúde dos moradores, além de exalar um cheiro insuportável, bem como a condenação da ré a construir uma praça poliesportiva para os moradores do conjunto, como compensação aos danos causados.

Aduz a parte autora que a estação foi construída dentro do condomínio, sendo totalmente aberta, de maneira que com a movimentação dos dejetos que são tratados na estação, películas de água ficam expostas no ar junto com os coliformes fecais, sendo jogadas contra as residências com a ação do vento. Acrescenta, ainda, que recentemente a ré inaugurou outra estação de tratamento

em Vigário Geral com a mesma função da estação em funcionamento no conjunto residencial.

Assim, o ponto nodal para a solução desta controvérsia reside em verificar se o funcionamento da estação de tratamento em tela, de fato, submete os moradores da vizinhança a risco de contrair doenças e a um odor insuportável.

O laudo pericial primeiramente acostado aos autos (fls. 251/261) esclarece que a Estação de Tratamento de Esgoto existente no interior do condomínio é do tipo Valo de Oxidação com Aeração Prolongada e, assim sendo, fica exposta (aberta), ressaltando que os esgotos sanitários dos imóveis do Condomínio são captados por uma rede coletora implantada no loteamento e direcionados para a estação ali existente, sendo encaminhados para o Rio Pavuna após o devido tratamento. Afirma, ainda, não haver verificado forte odor no local, mesmo tendo retornado num dia de verão, entretanto, “segundo informações colhidas junto aos moradores, quando da realização de manutenção das máquinas (a ETE não tem máquinas reservas) ou em dias quentes o mau cheiro gera um desconforto para os moradores” (fls. 256, *in fine*).

Não se mostrando a prova técnica produzida suficiente a embasar a conclusão da sentença no sentido da procedência do pedido de desativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Conjunto da Marinha, foram solicitados novos esclarecimentos, bem como a oitiva dos técnicos da Vigilância Sanitária após a remessa dos autos à segunda instância.

Os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 348/351 e 359/361 deixam clara a necessidade da manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto no local de modo a evitar o lançamento de esgoto *in natura* no Rio Pavuna e atestam que os odores exalados pela estação não seriam tão ativos quanto afirmados pela parte autora, valendo destacar os seguintes trechos:

“Por inexistir no local (Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira, nº 2.431, no bairro da Pavuna), implantada rede de esgoto sanitário do sistema separador absoluto da empresa ré (CEDAE), faz-se necessário em atendimento à regulamentação e leis ambientais que regem a matéria, a existência de ETE – Estação de Tratamento de Esgoto no local de modo a evitar o lançamento de esgoto *in natura* no corpo hídrico (Rio Pavuna) que recebe atualmente todo o esgoto tratado no complexo residencial em questão (Conjunto da Marinha).”

“No caso de ser desativado o Valo de Oxidação com Aeração Prolongada (ETE objeto da lide), será necessário a realização de projeto e construção de uma nova ETE cujo sistema de operação deverá ser objeto de estudo por empresa especializada de modo a minimizar os problemas reclamados pelos moradores, ou ainda, no mínimo a implantação em cada unidade residencial que compõem o complexo habitacional (casa), de fossa séptica com filtros aeróbicos cujas instalações, manutenções e retiradas do lodo orgânico retido deverá ocorrer por conta dos respectivos proprietários...”

“...este Perito solicitou ao funcionário da CEDAE (Sr. Antonio da Mota Filho) que paralisasse o funcionamento das máquinas por um período de cerca de 02 horas para que pudesse novamente sentir os odores exalados, tendo constatado que os mesmos só se tornam mais ativos no início de cada ciclo de operação quando o lodo por um todo é remexido (bombeamento da elevatória para o valo), e detectados em alguns pontos dentro de um raio limite das casas existentes próximas e ao redor da área ocupada pela ETE, não diferenciando das condições encontradas quando da realização da vistoria pericial.”

Ressalta, ainda, o perito que a realização de obra para modificação da planta existente, com instalação de cobertura, fechamento ou medida similar poderia comprometer o rendimento do funcionamento da estação, repercutindo no odor exalado, que poderia ser agravado em razão da retenção de gases.

Por outro lado, as obras sugeridas nos autos – seja a de construção de uma nova Estação de Tratamento de Esgoto ou eventual interligação com a estação mais próxima, seja a de implantação de fossa séptica em cada unidade residencial – demandariam tempo, especialmente no primeiro caso, em que seria necessário primeiro elaborar um projeto, depois fazer uma licitação, para só então iniciar a obra, de maneira que, por um período que não se pode estimar, haveria o lançamento de dejetos no Rio Pavuna sem qualquer tratamento, em grave prejuízo aos recursos hídricos daquele local.

À guisa de ilustração, do cotejo das fotos 8 e 9, acostadas ao primeiro laudo pericial de fls. 251/261, se infere a relevância da estação para o tratamento dos dejetos oriundos do conjunto residencial, ficando clara nas fotos uma enorme diferença entre os efluentes colhidos pelo perito antes e depois do tratamento.

Sem dúvida, o lançamento de esgotos *in natura* no corpo hídrico receptor ocasionaria assoreamento, modificações na biota, na qualidade física, química e bacteriológica da água, sem contar que, com relação à saúde dos habitantes das redondezas, existiria o risco de doenças relacionadas à água como a hepatite, diarreias e disenterias, febres entéricas, leptospirose e doenças de pele.

Vale dizer, a desativação da estação de tratamento de esgoto é que acarretaria verdadeiro perigo à saúde dos moradores do conjunto residencial, que, por um período que não se pode estimar, ficariam sem ter o seu esgoto tratado. Em outras palavras, o próprio Poder Judiciário estaria promovendo uma atividade poluente, caso determinasse a paralisação de um serviço de tratamento de esgoto sanitário, contrariando as normas legais que preconizam a implementação de medidas de saneamento básico para garantia de melhores condições de saúde (evitando a contaminação e proliferação de doenças), mas sobretudo visando à preservação do meio ambiente.

A questão relativa à exposição dos moradores do Conjunto da Marinha a doenças ocasionadas pela movimentação da água foi avaliada por técnicos da Superintendência de Vigilância Sanitária, que concluíram pela **inexistência de evidências de que o funcionamento da ETE Marinha represente risco iminente à saúde dos moradores de seus entorno.**

O relatório de inspeção da Vigilância Sanitária ressalta, ainda, que **o odor exalado pela ETE se mostra tolerável**, não havendo os técnicos notado que as partículas de esgoto aspergidas com a rotação do motor alcancem as residências, conforme excertos a seguir destacados:

“Cumpre informar que a sensação de odor no local, observada até o momento do encerramento da inspeção, às 14 horas e 31 minutos, não se apresentava em um nível muito elevado, sendo considerado tolerável pela equipe.

Durante o processo de aeração do valo de oxidação observamos que, durante a rotação do aerador, o odor aumenta e uma quantidade razoável de partículas de esgoto se dispersa pelo ambiente próximo. Entretanto, no local há uma parede que impede que o entorno do valo seja atingido pelas partículas de esgoto aspergidas durante a rotação do aerador.

**Durante a inspeção não foram observadas evidências de que as partículas aspergidas atingissem o muro que cerca a ETE Marinha, mesmo durante o processo de aeração do esgoto, permitindo pressupor que estas partículas não alcancem em condições normais, as residências mais próximas, que estão localizadas a cerca de 6 (seis) metros do muro mencionado. Também não foram observados pontos de vazamento para o ambiente externo à estação.”**

Registre-se ainda que a desativação de uma ETE deve obedecer à Diretriz para encerramento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (DZ-0077.R-0), aprovada pela Resolução CONEMA n.2, de 07 de outubro de 2008, anexada ao presente parecer.

Referida diretriz de encerramento de atividades poluidoras demonstra a complexidade do processo de desativação de uma estação de tratamento de esgoto, o que é plenamente justificável visto que a desativação afeta a qualidade do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

**Diante da inexistência de prova de que a estação de tratamento coloque em risco a saúde dos moradores do Conjunto da Marinha ou que o seu funcionamento traga tantos transtornos à população local que não justifiquem os benefícios inerentes ao tratamento dos dejetos, deve ser reformada a sentença recorrida, para que a ETE do Conjunto da Marinha permaneça em funcionamento.**

Por fim, tendo em vista o alerta feito pelos técnicos da Superintendência de Vigilância Sanitária no que diz respeito à **precariedade da estrutura de apoio**

do estabelecimento onde funciona a estação de tratamento de esgoto, com risco de acidentes aos funcionários que lá trabalham e aos visitantes, pugna esta Procuradoria de Justiça pela extração de cópias do ofício da Vigilância Sanitária e peças que o acompanham (fls. 363/376) para posterior encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para apuração das irregularidades que comprometem a segurança física dos trabalhadores do local.

Além disso, em razão da observação do Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária acerca da necessidade de providenciar imediatamente a instalação de um segundo aerador na ETE do Conjunto da Marinha, pugna esta Procuradoria de Justiça pela intimação pessoal do Presidente da CEDAE com remessa de cópia da sentença, do laudo pericial e respectivas complementações, do relatório da Vigilância Sanitária, deste parecer e do acórdão para adoção das providências cabíveis a fim de solucionar os problemas apontados.

Informa, ainda, esta Procuradoria de Justiça que expediu ofício para as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Comarca da Capital para que tomem ciência das irregularidades detectadas pela Vigilância Sanitária e para que analisem se há hipótese de atuação daquele órgão ministerial.

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

No tocante aos ônus sucumbenciais, verificando-se que a presente demanda guarda total semelhança com o instituto da ação civil pública, a despeito de não haver a Associação-autora lhe conferido, expressamente, tal *nomen juris*, deve ser aplicado por analogia o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, ficando a Associação isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Não há dúvidas de que a ação ora analisada foi ajuizada para defesa de direito coletivo, de todos os moradores do Conjunto Residencial da Marinha, que, segundo a inicial, suportariam transtornos em razão da estação de tratamento instalada na localidade, sendo certo que, a despeito dos elementos constantes dos autos não justificarem o acolhimento do pedido autoral, não se vislumbra a hipótese de má-fé, capaz de autorizar a condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

**Lucia Maria Teixeira Ferreira**

**Procuradora de Justiça**